



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.003262/2010-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.556 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente UTI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/06/2008

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3403-001.834, de 27 de novembro de 2012 (fls. 85 a 88 do processo eletrônico), proferido Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem auto de infração lavrado em face do Contribuinte, no valor de R\$ 5000,00, para exigência de penalidade pecuniária prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto- Lei n.º 37/66 e no artigo 45, da IN/RFB n.º 800/07, em razão da prestação intempestiva de informações relativas à desconsolidação de carga proveniente do exterior.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o artigo 50 da IN n.º 800/2007 postergou a vigência da multa após o dia 04/04/2009, uma vez que os fatos narrados ocorreram em junho de 2008, não houve descumprimento de norma que dê azo à penalidade;

- a impugnante solicitara alteração da informação, sendo que, nos termos da IN, alteração é diferente de retificação, sendo que o prazo para a alteração é de 30 dias, conforme artigo 44 do RA2002;

- a multa possui caráter arrecadatário, e não educativo, sendo a impugnante primária e sua conduta não causou prejuízo ao Fisco, devendo a responsabilidade objetiva merecer atenuações interpretativas.

Por fim, requer a nulidade da autuação fiscal, subsidiariamente solicita aplicação da multa de R\$ 200,00 do artigo 729, II, do novo RA.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2008

ADUANEIRO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. MULTA REGULAMENTAR.

A prestação intempestiva de informações relativas à desconsolidação de cargas enseja a aplicação de multa regulamentar, consoante artigo 107, IV, “e”, do Decreto- Lei nº 37/66.

Recurso voluntário negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls.93 a 103) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte, diz respeito às seguintes matérias: 1- a informação intempestiva de desconsolidação de carga antes de qualquer procedimento fiscal é denúncia espontânea e exclui a responsabilidade do informante nos termos do art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do Decreto-lei n. 37, de 1966, e é matéria de ordem pública; 2- a retroatividade benigna que afasta a norma que justifica a aplicação da multa, mas que entrou em vigência após o fato e a denúncia espontânea.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de número 3201-001.084. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 106 a 109 sob o argumento que o paradigma trouxe entendimento divergente do adotado pelo acórdão recorrido sobre as duas matérias. Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 111 a 116, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pelo Contribuinte, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e comprovada a divergência entre os arestos – acórdão recorrido e o indicado como paradigma. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho de fls. 106 a 109.

Do mérito

A discussão dos presentes autos se refere aplicação ou não da denúncia espontânea com o intuito de se afastar a multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº. 37/66, na redação dada pela Lei nº. 12.350/2010.

Esta matéria já está totalmente superada, sendo editada recentemente a Súmula CARF nº 126, que possui o seguinte teor:

"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Contribuinte, negando-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran